



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35540.000043/2007-47
Recurso n° 255.065 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.229 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria REEMBOLSO
Recorrente DBF - COMERCIAL DE CEREAIS LTDA.
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2006

PEDIDO DE REEMBOLSO. SALÁRIO MATERNIDADE.

A segurada empregada tem direito ao salário maternidade independentemente de carência. Satisfeitas as condições legais para o pagamento do benefício, este de ser deferido.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


OSEAS COIMBRA JÚNIOR - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão da Receita Previdenciária em Ipiaú/BA, fls. 29, que indeferiu pedido de reembolso de salário maternidade referente ao período de 01/01/2006 a 30/06/2006.

É o relatório.

Voto

Conselheiro OSEAS COIMBRA JUNIOR, Relator

Segundo dados do CNIS – fls 28, a segurada Renilma Dias dos Santos foi admitida em 02/05/2005 e teve o contrato rescindido em 30/06/2006; gozou licença maternidade de 24/01 a 24/05/2006, devido ao nascimento da filha em 28 de janeiro de 2006 – fls. 12.

A singela fundamentação denegatória – fls 29, assim traz:

Após análise, foi constatado que:

A empregada Renilma Dias dos Santos foi admitida em 02/05/2005, já grávida, e demitida em 30/06/2006, logo após o término da licença-maternidade.

3. À chefe da UARP/IPIAÚ (04 023 030.4) sugerindo o indeferimento e encaminhamento do ofício nº 038/2007, conforme o art 217 da IN SRP nº 03, de 14/07/2005.

A decisão retro, inclusive causou a seguinte manifestação da Chefe de equipe da EAC, responsável pelo encaminhamento do recurso - fls 37:

Reexaminando às razões do recurso e a documentação constante dos Autos concluímos que deverá haver uma apuração dos Fatos para maior clareza.

A legislação pertinente – art. 30, II, do Decreto nº 3.048/99 – diz claramente que o benefício em questão independe de carência para a segurada empregada, tampouco existe impedimento legal para sua demissão após o parto. Existe, isso sim, implicações trabalhistas que não vem ao caso.

Para o direito ao benefício, temos que observar se a segurada estava empregada quando da época do nascimento, o que restou comprovado segundo fls. 28 e reconhecido pelo despacho de fls. 29.

A admissão durante a gravidez e a demissão após esta, a princípio, não afasta o direito ao benefício. Se houve alguma suspeita de fraude, por situações que não constam do processo, diligências deveriam ter sido determinadas buscando sua comprovação.

Ressaltamos que a contratação se deu 08 meses e 26 dias antes do parto, o que demonstra, *prima facie*, que seria muito improvável a segurada sequer saber de sua tenra gravidez quando do início do contrato de trabalho. S

Entendimento diferente poderia levar ao absurdo de se presumir fraudulenta toda admissão de mulheres grávidas, tendo como consequência de que a gravidez, ao invés de trazer alegria, traria transtorno, tornando-se um fator impeditivo de inclusão no mercado de trabalho.

Nos autos não há elementos que demonstre situação que afaste o pagamento do benefício.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário e dou-lhe provimento.



OSEAS COIMBRA JUNIOR- Relator